



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

PUBLICADO NO ÓRGÃO
OFICIAL ED 2566 Dt
22/12/09 a 28/12/09
Edij 08 e 09

Assessoria Técnica do Município

LEI N.º 1803/2009

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS "MOTOTAXI", COM O USO DE MOTOCICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, MARIA TZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado no município de Alta Floresta o exercício da atividade de transporte de passageiros "Mototaxi";

Art. 2º O serviço de "Mototaxi", para o efeito desta Lei, é o serviço de transportes de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º Os serviços de "Mototaxi" no município de Alta Floresta, será administrado pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança do Município, com assessoramento do CMTS (Conselho Municipal de Transporte e Segurança), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único. Todas as deliberações do órgão gestor que dependem do efetivo assessoramento do CMTS só terão validade após a aprovação deste Conselho.

Art. 4º Os veículos que executarem os serviços descritos nesta Lei, poderão circular somente no município de Alta Floresta-MT.

§ 1º A Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança do Município, estabelecerá através de decreto, os pontos de parada oficiais.

§ 2º As motocicletas estarão autorizadas a circular em busca de passageiros, nos termos desta Lei, e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais quando solicitadas pelos passageiros.

Art. 5º A exploração dos serviços descritos nesta Lei, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal serão executadas somente por pessoa física através de habilitação para tal serviço, mediante permissão concedida pelo Município de Alta

Lei 1803/2009 - Pag. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Floresta, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 6º A exploração dos serviços descritos nesta Lei serão formalizadas mediante permissão de serviço público (contrato de adesão), após devido procedimento licitatório, observadas as normas contidas no presente regulamento, na lei Orgânica do Município e demais legislações existentes no quanto constará:

- I - objetivo da prestação de serviço;
- II - prazo de duração;
- III - caracterização da moto;
- IV - características de serviços;
- V - elenco das obrigações das partes;
- VI - valor da tarifa fixada para o serviço.

Parágrafo único. Os instrumentos de permissão deverão, ainda estabelecer:

- I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço continuo adequado e acessível.

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço ainda que estipuladas em contrato anterior;

- V - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

VI - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 7º Será expedida permissão para os serviços descritos nesta Lei, somente a motociclista autônomo, ficando vedada a delegação à pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput será pessoal, e somente poderá ser transferida com anuência do órgão competente da administração municipal, obedecendo obrigatoriamente a classificação do processo licitatório, sem qualquer valor financeiro e com prazo de validade de 10 (dez) anos.

Art. 8º Poderá participar da licitação para outorga da permissão para exploração da atividade, somente o motociclista profissional autônomo, com residência comprovada nesta cidade.

Art. 9º Sem prejuízo de outras exigências, para o exercício das atividades descritas nesta Lei, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

Lei 383/2009 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - comprovar residência no município há no mínimo 2 (dois) anos;

V - não registrar antecedentes criminais, comprovação que se dará através de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada e que não possui licença para o exercício da atividade de táxi no município.

Art. 10. Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 11. Ocorrerá à rescisão da permissão no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, à juízo da Secretaria de Trânsito Transporte e Segurança, gerando restrição na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

§ 1º A aplicação da penalidade prevista neste Artigo dependerá de instauração de processo administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao permissionário.

§ 2º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 12. No contrato de permissão deverá constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - Número de ordem e data de expedição;

II - Nome do condutor licenciado;

III - Número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do município;

IV - Identificação do ponto de estabelecimento da moto;

V - Número da placa de identificação do veículo, onde constará dados deste, quanto a marca, ano de fabricação número de chassis e potência;

VI - Data de validade;

VII - Número da CNH, categoria e prazo de validade;

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 13. Os veículos motocicletas destinados aos serviços descritos nesta Lei, deverão atender, sem prejuízo de outras exigências previstas nesta Lei ou em outra legislação, as seguintes:

I - pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar licenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT em categoria aluguel, devidamente emplacado na cidade de Alta Floresta - MT, com placa da cor vermelha;

Lei 1803, 2009 - Pag. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



III - estar equipado com 02 (dois) retrovisores para uso do condutor;

IV - ter potência de motor mínima equivalente a 125cc e máxima equivalente 250 cc;

V - possuir alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;

VI - estar equipado com dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

VII - ter cano da descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar acidentes ao passageiro;

VIII - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do Contran;

IX - ter protetor de motor "matacachorro" dianteiro obrigatório, e traseiro havendo disponibilidade no mercado, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulação do CONTRAN;

X - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

XI - ser destinada, licenciada e autorizada, somente para um tipo de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE MOTOTAXI

Art. 14. Ao motociclista autônomo, "mototaxista", compete, além dos requisitos descritos no artigo 9º, cumprir o seguinte:

I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, obedecendo os seguintes critérios;

a) não deverão estar com seu prazo de validade vencido;

b) deverão estar em perfeitas condições de uso;

c) não será permitido o capacete do tipo esqueitista.

II - transportar toucas descartáveis para uso de passageiro;

III - usar obrigatoriamente luvas;

IV - portar tabela contendo valor da tarifa;

V - manter seguro para cobrir qualquer acidente que ocasionie morte ou invalidez parcial/permanente do passageiro, devendo atingir no mínimo o equivalente a:

a) em caso de morte acidental -850 UPFM's;

b) em caso de invalidez permanente -750 UPFM's;

c) em caso de invalidez parcial -650 UPFM's;

d) despesas médicas e hospitalares - 450 UPFM's.

VI - utilizar colete de identificação nos termos da regulamentação do Contran;

VII - realizar o recolhimento do tributo municipal referente à prestação do serviço;

VIII - cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - não permitir que terceiro, realize a prestação dos serviços, utilizando para tanto o veículo do mototaxista autorizado/titular.

Lei 1803/2019 - Pag. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 15. O condutor no cumprimento de suas obrigações deverá:

- I - recolher a motocicleta em caso de defeito mecânico que ponha em risco a vida do passageiro;
- II - conduzir a motocicleta com cautela e segurança;
- III - atender à solicitação de parada transmitida pelo passageiro;
- IV - tratar com educação e urbanidade os usuários, o público em geral e os colegas;
- V - prestar informações aos usuários sobre itinerários, tempo de viagem e tarifa;
- VI - não permitir o transporte de passageiro, portando volume de dimensões que comprometam a sua segurança, bem como a do próprio condutor;
- VII - não permitir que usuário ingira bebida alcóólica na motocicleta;
- VIII - não permitir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, cortosivos e outros que possam comprometer a segurança do usuário e do condutor;
- IX - não fumar na motocicleta;
- X - não portar qualquer tipo de arma em serviço;
- XI - preencher documentos e formulários solicitados pela CMTS;
- XII - vestir o uniforme padronizado pela CMTS e mantê-lo limpo;
- XIII - usar os capacetes nos moldes da legislação de trânsito;
- XIV - manter o farol ligado da motocicleta durante o tempo em que estiver funcionando;
- XV - Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário, dirigindo seu veículo com segurança e dentro das normas legais;
- XVI - Não retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- XVII - não estacionar a motocicleta nos pontos oficiais de paradas de ônibus, táxi e de transporte alternativo, bem como não pegar passageiros nas proximidades de tais locais (mínimo 50 m);
- XVIII - usar colete refletivo.

CAPÍTULO V DOS USUÁRIOS

Art. 16. Sem prejuízo das obrigações legais perante a Legislação Civil e de Trânsito, os usuários:

- I - Serão conduzidos individualmente em Motocicletas;
- II - Usarão obrigatoriamente capacete que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual e descartável;
- III - Não poderão conduzir crianças com idade inferior a 7 (sete) anos.

CAPÍTULO VI DAS INTRAÇÕES E PENALIDADES

Lei 1803/2009 - Pág. 5

2013
2014
2015
2016
2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 17. Em caso de infração, conforme a sua natureza serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - suspensão da permissão;
- III - apreensão da motocicleta;
- IV - cassação da permissão.

§ 1º Em razão de infração cometida pelo condutor, será aplicado a multa de 5 (cinco) UPM's, quando:

I - não recolher a motocicleta em caso de defeito mecânico que ponha em risco a vida do passageiro;

II - em caso de pane mecânica no veículo o condutor não providenciar apoio ao passageiro, deixando o mesmo à espera de conserto;

III - não conduzir a motocicleta com cautela e segurança;

IV - não acender o farol da motocicleta durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento;

V - não prestar informações aos usuários sobre itinerários, tempo de viagem e tarifa;

VI - não dispor de 02(dois) capacetes com viseira, para uso obrigatório do Condutor e do passageiro;

VII - não transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

VIII - permitir o embarque de passageiro portando volume de dimensões que comprometam a sua segurança, bem como a do próprio condutor;

IX - permitir que usuário ingerir bebida alcoólica na motocicleta;

X - permitir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança do usuário e do condutor;

XI - não cobrar o exato preço da tarifa, assim como não devolver o troco devido;

XII - não cumprir as ordens e instruções dos fiscais da CMTS;

XIII - não portar tabela contendo valor da tarifa;

XIV - não emitir recibo da corrida quando solicitado.

§ 2º Serão cobrados multas com valor de 10 (dez) UPM's, quando:

I - der partida na motocicleta sem certificar-se de que o passageiro está sentado com segurança;

II - não tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

III - não preencher os documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Trânsito Transporte e Segurança.

§ 3º Serão cobrados multas com o valor de 20 (vinte) UPM's, quando:

I - abandonar a motocicleta em caso de acidente, omitindo socorro às vítimas;

II - praticar evasão de receitas;

III - não manter o seguro para cobrir acidentes com passageiro, conforme previsto nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

IV - estacionar a motocicleta nos pontos oficiais de paradas de ônibus, táxi e de transporte alternativo, bem como pegar passageiros nas proximidades de tais locais (mínimo 50 m).

§ 4º A reincidência das infrações do artigo 17 § 1º em um prazo de 30(trinta) dias a contar da primeira infração, ensejará a aplicação de pena dobrada.

§ 5º A pena de suspensão de 90(noventa) dias da permissão do condutor será aplicada nos casos mais graves, como:

I - ingestão de bebida alcoólica em serviço;

II - reincidência nas infrações previstas no artigo 17 § 2º desta Lei.

§ 6º A cassação da permissão do condutor será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência das penalidades previstas no artigo 17 § 3º desta lei;

II - porte ilegal de arma, porte/uso de drogas, aliciamento de menor, bem como outras condutas à juízo da Secretaria de Trânsito Transporte e Segurança na análise do caso concreto;

III - prática de 05 (cinco) infrações durante o período de validade da licença de permissão;

IV - houver adulteração ou sonegação de informações, que possam alterar a apuração da receita e/ou do serviço;

V - houver por 03(três) vezes a aplicação da pena de suspensão da permissão.

§ 7º Os condutores que forem flagrados infringindo os itens operacionais abaixo relacionados sofrerão a penalidade de impedimento operacional de 10 (dez) dias, devendo a motocicleta ser apreendida e retirada de circulação, quando:

I - estar com a permissão com prazo de validade expirado;

II - transportar cargas;

III - transportar mais de um passageiro ao mesmo tempo;

IV - não usar uniforme padronizado para o serviço de moto-táxi;

V - tráfegar sem lacre ou laudo de vistoria, ou com a vistoria vencida;

VI - não usar os capacetes nos moldes da Legislação de trânsito;

VII - desobedecer a capacidade de peso do veículo.

§ 8º O capacete do condutor e passageiro depois de colocados na cabeça deverão estar obrigatoriamente fixados à mesma e com a jugular devidamente transpassada e encaixada em torno do rosto.

§ 9º A motocicleta que for flagrada realizando transporte em desconformidade com a legislação de trânsito, será apreendida e recolhida ao depósito da Prefeitura Municipal de Alta Floresta -MT.

§ 10. A liberação da motocicleta apreendida, se dará por requerimento de seu proprietário, após o pagamento das custas da apreensão.

§ 11. As custas de apreensão serão estipuladas no valor de 05 (cinco) UPM's, por cada dia de permanência da motocicleta no depósito da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A fiscalização da atividade de mototaxi será realizada pelo Município através da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança, que está autorizada a fiscalizar a motocicleta e a sua respectiva documentação, inclusive referente à permissão emitida pelo Município, em qualquer local e hora onde a mesma se encontre, com ou sem passageiro.

§ 1º O condutor permitido a explorar o serviço de transporte de pessoas em motocicleta cumprirá, rigorosamente, as normas de conduta estipulada nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar.

§ 2º O condutor permitido a explorar o serviço de transporte de pessoas em motocicleta que for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade jurídica competente, terá sua permissão suspensa automaticamente, enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado, ou enquanto for do interesse da Administração Pública.

§ 3º A sentença criminal condenatória, transitada em julgado, implicará na imediata cassação da permissão.

§ 4º A sentença criminal absolutória, transitada em julgado, terá os mesmos efeitos administrativamente.

Art. 19. A motocicleta que estiver cadastrada como veículo de aluguel e o seu condutor não desejar mais trabalhar neste serviço, deverá imediatamente comunicar tal fato ao Município para o fim de ser realizado o processo de baixa junto ao setor competente e após passará a usar a placa anterior, ou seja, de veículo caracterizado como particular.

Art. 20. Ante o fato da prestação do serviço de "Mototaxi" ser administrado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, cabe a tal órgão a decisão acerca de outorga e/ou rescisão da permissão.

Art. 21. Os recursos às penalidades previstas nesta Lei serão encaminhados por escrito à Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, para apreciação e julgamento.

Art. 22. Não sendo apresentado o competente recurso disposto no artigo antecedente, ou sendo considerado improcedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da improcedência, o valor será lançado em dívida ativa e se procederá a cobrança de tal débito.

Art. 23. O seguro de vida de que trata o inciso V, do artigo 14, desta Lei, deverá ser apresentado na data da solicitação de emissão da permissão para explorar o serviço de transporte de pessoas em motocicleta.

Lei 1803/2009 - Pág. 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 24. As tarifas dos serviços de mototaxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação desta lei e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 25. O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pelo condutor licenciado para explorar o serviço de transporte de pessoas em motocicleta.

Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I - tarifa justa, revista periodicamente;

II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;

III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;

IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

Art. 26. O número de permissões para prestação dos serviços de transporte de passageiros em motocicletas, não poderá ultrapassar o limite fixado na proporção de 1 (uma) autorização para cada 1.000 (mil) habitantes segundo dados do IBGE.

Art. 27. O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do CMTS, poderá atualizar/rever os parâmetros e coeficientes técnicos utilizados, em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município, para fins de atendimento no descrito no artigo 25 desta Lei e atualização tarifária.

Art. 28. A permissão para o exercício da atividade, ante a natureza de tal ato administrativo, será conferida em caráter precário e discricionário, somente aqueles que preencherm os requisitos legais, observando a determinação no artigo 26 desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 1.528/2006 e 1.539/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 21 de Dezembro de 2009.

MARIA IZAURO DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

Lei 1803/2009 - Pág. 9